



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000144/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.526 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. SÚMULA STJ Nº 516.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS COMO PEQUENAS OU MICRO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

O adicional sobre as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC arrecadado para custear o SEBRAE é devido também pelas médias e grandes empresas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105/121) interposto contra decisão no acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 77/91, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.153.464-0, consolidado em 4/5/2009, no montante de R\$ 165.174,70, já incluídos multa e juros (fls. 2/16), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 17/21), referente às contribuições previdenciárias outras entidades — terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI/SESI e SEBRAE) por parte da Recorrente, correspondente às competências de 12/2003, 5/2005 a 8/2005, 12/2005 e 13/2005.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 79):

Do Lançamento

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, através do auto de infração, **AI - DEBCAD 37.153.464-0**, que, acrescido de multa e juros, corresponde ao valor de R\$ 165.174,70 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e setenta centavos), consolidado em 04/05/2009, referente às competências 12/2003, 05/2005 a 08/2005, 12/2005, 13/2005

2. De acordo com o relatório fiscal de fls 16/20:

2.1. O presente lançamento refere-se a contribuições previdenciárias Outras Entidades — Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI/SESI e SEBRAE), devidas pela empresa, e não recolhidas até a presente data, cujos fatos geradores são as remunerações pagas e/ou creditadas e/ou devidas aos segurados empregados conforme folhas de pagamento. Foram, ainda, deduzidas as contribuições declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento o FGTS e Informações a Previdência Social), por competência, conforme relatório do sistema informatizado, extraído em 23/10/2008. "

2.2. Todas as Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas foram consideradas para fins de abatimento do valor devido conforme relatório RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados anexo.

2.3. "Foram considerados e abatidos todos os lançamentos apurados na fiscalização anterior de valores declarados em GFIP, constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD nº 36.009.948-3 e nº 36.009.947-5, na única competência referente ao período fiscalizado de 12/2005."

2.4. "Este levantamento de débito refere-se aos seguintes lançamentos feitos no SAFIS:"

<i>Levantamento</i>	<i>Descrição</i>
<i>FP1</i>	<i>Salários Contrib Diferença</i>
<i>FP4</i>	<i>13 Declarado Após Início Ação</i>
<i>GF1</i>	<i>Valor Salário Declarado em GFIP</i>

2.5. "Foi criado esse levantamento específico FP4 pois GFIP de competência 13/2005 foi entregue após início da ação fiscal, e não será abrangida pela "Cobrança Automática"...".

2.6. O presente auto encontra-se apensado ao AI n.º 37.153.463-1.

2.7. Nesta ação fiscal foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, configurando em tese crime de apropriação indébita previdenciária, crime de sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem pública.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/5/2009 (fls. 2 e 21) e apresentou sua impugnação (fls. 28/56) em 12/6/2009 (fls. 68/70), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 80):

Da impugnação

3. A empresa foi cientificada do lançamento em 14/05/2009, e contestou o mesmo em 12/06/2009, através do instrumento de fls. 27/66 e 72/74, alegando, em apertada síntese:

Dos Fatos

3.1. "A defendente vem registrando em sua contabilidade a contribuição da forma exigida pelo Fisco, a fim de não correr o risco de ser indicada em fraude ou sonegação".

3.2. "Entretanto, isto não significa confissão de dívida, uma vez que os valores ali constantes, ratificados pelo auto de infração estão distorcidos, pois incluem parcelas que a jurisprudência vem entendendo como indevidos".

Do Direito

3.3. A decadência dos fatos geradores de 12/2003.

3.4. A inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA.

3.5. A inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE e sua inexigibilidade com relação ao defendente.

3.6. A inconstitucionalidade da Aplicação da Taxa Selic.

3.7. A natureza confiscatória da multa moratória.

Do Pedido

4. "... requer" que sua defesa seja recebida e julgada procedente, nos seguintes termos:

1) que seja reconhecida a decadência referente ao período de 12/2003;

2) que os valores cobrados na presente NFLD correspondentes às contribuições ao INCRA, SEBRAE, sejam considerados indevidos pela Defendente, uma vez que os respectivos valores lhe são exigidos de forma ilegal e inconstitucional;

3) que seja desconsiderada a Taxa de Juros Selic para o cálculo de juros de mora, bem como seja cancelada a multa moratória conforme aplicada no presente caso, uma vez que possui caráter confiscatório.

4) Requer finalmente, que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente da presente autuação fiscal, como também para seu advogado, Dr. Cícero Marcos Lima Lana,..."

Da Decisão da DRJ

A 11ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 28 de outubro de 2010, no acórdão n.º 12-33.993 (fls. 77/91), julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a decadência do lançamento na competência 12/2003 (Levantamento FP1 – R\$ 15.566,38), mantendo os demais levantamentos, nos termos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR (fls. 92/93), passando o valor do débito original de R\$ 90.113,62 para R\$ 74.547,24, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 77):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplicar-se-á o prazo decadencial previsto no artigo 150 § 4º do CTN somente se houver pagamento a homologar, ainda que parcial.

INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA é devida por todas as empresas vinculadas à Previdência Social Urbana.

SEBRAE.

A contribuição social destinada ao SEBRAE trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo irrelevante no caso, o porte da empresa como elemento definidor da sujeição passiva.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

As contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não recolhidas na época própria ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O julgador não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 18/11/2010 (AR de fl. 99) e o advogado constituído em 23/11/2010 (AR de fl. 100) e interpôs recurso voluntário (fls. 105/121) em 23/12/2010 (fls. 103/104), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, em síntese a seguir reproduzidos:

(...)

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a antiga previdência social passou a denominar-se seguridade social, estando prevista em seus artigos 194 e 195.

Depreende-se desses dispositivos constitucionais que as fontes de custeio continuaram sendo, basicamente, os recursos arrecadados do empregador, do empregado e com a participação da União Federal.

O Constituinte de 1988 trabalhou no mesmo sentido do de 1969, ao buscar uma solução equânime para instituir e manter a Seguridade Social, é o que se pode compulsar pelo inciso V, do parágrafo único, do art. 194 da nova Carta, a participação no custeio deve ser obrigatoriamente equitativa, sem desigualdade entre os contribuintes que, se

recebem os mesmos benefícios, também deve suportar o correspondente encargo a título de custeio, ou então verificar-se-á um descompasso entre o "quantum" da contribuição e os benefícios recebidos.

Assim, se todos os contribuintes são iguais para fins de recebimento dos benefícios — "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II da Nova Carta)" — é imperioso que também sejam em relação ao pagamento das contribuições. As exigências de 2,4% e 0,2% ao FUNRURAL e ao INCRA, respectivamente, além da contribuição normal sobre a folha de salários (art. 195, I), culmina inequivocamente em violação ao Princípio da Igualdade, dando efeito confiscatório à exação (arts. 50 e 150, incisos II e IV da A Recorrente sempre recolheu as contribuições ao IAPAS, atual INSS, na qualidade de empregador urbano, e a exigência do adicional em comento configura COBRANÇA INDEVIDA, CONTRIBUIÇÃO SEM CAUSA, caracterizando o "BIS IN IDEM" e a BI-TRIBUTAÇÃO;

Trata-se de NÃO INCIDÊNCIA. A Recorrente não é produtora rural, mas sim empresa urbana, não estando vinculada a atividade rural, e nem ao fato jurídico gerador das contribuições previdenciárias rurais.

Na forma como existia, a Previdência Social Rural é INCONSTITUCIONAL, Pois não prevê a fonte de custeio total a ser exercida pelo tripé apontado no art. 165 e parágrafo único da Constituição Federal de 1967, bem como o art. 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, portanto, violação ao princípio Constitucional da IGUALDADE nos termos do art. 153, parágrafo 10 da Carta Magna de 1969, atualmente previsto nos arts. 50 e 150, II da nova Constituição, eis que a Recorrente estará recolhendo também contribuição para previdência diversa àquela que lhe presta os benefícios, enquanto que outros contribuintes, filiados a previdência social urbanas, não estão sujeitos a esta dupla incidência.

Em face da transferência compulsória de direitos patrimoniais da categoria urbana para a rural, vislumbra-se plena afronta, conforme referiu-se acima, ao art. 50 caput e inciso XXII da Carta Constitucional vigente, bem como ao art. 105, IV que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório.

Empregado e empregador somente devem contribuir para entidades previdenciárias de sua categoria, a que estão obrigadas para custeio dos encargos que deram causa.

O Decreto-lei n.º 1.146/70 é inconstitucional porque feriu o disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1969 que, assegurando aos trabalhadores melhoria "de sua condição social", exige a tríplice contribuição de Constituição Federal de 1988). empregado, empregador e União, para custeio do encargo a que diretamente estão vinculados.

Do mesmo engano padece a Lei Complementar n.º 11/71, que inclui, entre as fontes do PRORURAL, a contribuição do Decreto-lei n.º 1.146/70.

Expressa violação ao art. 128 do Código Tributário Nacional, pelo qual a transferência da responsabilidade tributada a terceiros somente se configura quando este esteja "vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação."

Dessa forma, ainda que se considere a empresa urbana como terceiro na relação jurídica, há que estar presente pelo menos o vínculo com o fato gerador da obrigação, o que não ocorreu pela inexistência do relacionamento com o empregado ou com a atividade rural. NO RE n.º 77.462-MG, (publicado na RTJ n.º 73, págs. 507 a 513) já decidiu o STF, por voto do Min. Xavier de Albuquerque:

“A este fato gerador não está de modo algum vinculado o industrial.”

(...)

Desta forma, fica evidente, que as inquinadas contribuições suplementares à Previdência Social Rural, desde as suas origens, não podiam atingir indiscriminadamente, os EMPREGADORES URBANOS.

Logo, devem os valores apurados serem imediatamente afastados da presente cobrança.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 149 prevê a existência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Esta foi a disposição constitucional relativa às contribuições, situada dentro do próprio capítulo destinado ao Sistema Tributário Nacional.

Em seguida, no capítulo específico relativo à Seguridade Social, no art. 195, I, tem-se a seguinte disposição:

(...)

Por sua vez, o art. 240 da Constituição Federal preservou as contribuições sobre a folha de salários, destinadas "às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical", existente à época da edição do Novo Texto Constitucional, fazendo-o da seguinte forma:

(...)

A norma deste art. 240 da CF refere-se às contribuições compulsórias pagas pelos empregadores sobre a folha de salários, destinadas ao Serviço Nacional da Indústria (Senai); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional do Comércio (Senac) e Serviço Social do Comércio (Sesc).

Ao ressaltá-las do disposto pelo art. 195 da CF, referido dispositivo constitucional (art. 240 CF) quer dizer que estas contribuições compulsórias, existentes já à época da instituição do novo Sistema de Seguridade Social inaugurado em 1988, não se destinarão ao financiamento da Seguridade Social, embora incidam sobre a folha de salários.

O Texto Constitucional, no dispositivo antes transcrito, ressaltou as Contribuições antes citadas, e além daquelas, no art. 62 do ADCT, ainda ressaltou a contribuição destinada ao Senar. Estas, portanto, as únicas entidades que não compõem o sistema de seguridade social inaugurado pela nova ordem constitucional, que poderão ser custeadas pela arrecadação de contribuição incidente sobre a folha de salários.

Ora, o adicional ao Sebrae foi criado posteriormente à Constituição Federal não gozando da ressalva feita pela Carta Magna. Destarte, sob o manto de adicional, o que fez o legislador infraconstitucional foi criar uma contribuição parafiscal nova, já que se destina ao Sebrae para o apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas. Trata-se, portanto, de autêntica contribuição incidente sobre outras contribuições, em percentual reduzido, e sob a denominação de adicional.

É, portanto, contribuição incidente sobre a folha de salários, não destinada ao custeio da seguridade social diversa daquelas ressaltadas pelo texto constitucional, não havendo, assim, justificativa à exigência da contribuição ao Sebrae, posto que criada sem autorização constitucional.

Além disso, a criação do adicional ao Sebrae não poderia ter sido prescindida de criação de lei complementar.

Por derradeiro, cumpre frisar que é de clareza cristalina que o adicional ao Sebrae apresenta o vício de ser uma contribuição incidente sobre outras contribuições, configurando-se uma verdadeira bitributação, vedada pelo Sistema Tributário Nacional.

A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE COM RELAÇÃO À RECORRENTE.

De antemão, é possível afirmar que precitada cobrança é inconstitucional e inoponível à Recorrente, pois esta não recebe do órgão para o qual contribui a contraprestação que é ontologicamente inerente a este tipo de tributo.

Ainda que se pondere a recepção desta contribuição pelo atual Ordenamento Constitucional, sua cobrança somente encontra amparo legal perante as pequenas e micro empresas.

A exação em comento é contribuição de interesse de categoria profissional, ou econômica, de natureza tributária parafiscal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

À luz da melhor exegese, depreende-se que o dispositivo em comento define, com todas as letras, que tais contribuições, enquanto de natureza parafiscal, servem de instrumento para que as categorias profissionais e econômicas atuem em suas respectivas áreas.

Importa dizer, que os valores recolhidos com aludidas contribuições, a teor do disposto na legislação instituidora do Sebrae, devam ser aplicados em favor dos beneficiários das atividades desenvolvidas por aquelas entidades, quais sejam, as micro e pequenas empresas.

Sabe-se que o produto da arrecadação da contribuição ao Sebrae destina-se aos programas de auxílio à pequena e micro empresas, categoria econômica própria. Sendo assim, por se tratar de contribuição parafiscal, é imperioso concluir pela necessidade da contraprestação em virtude de seu custeio, o que, no caso da Recorrente, não ocorre.

Isto porque a Recorrente é empresa sem qualquer relação com a categoria de pequenas e micro empresas.

Por isso, a Recorrente somente poderia ser compelida ao recolhimento do adicional ao Sebrae caso fosse membro da entidade para qual será destinado o montante arrecadado.

(...)

Todavia, a contribuição em tela vem sendo exigida de todas as pessoas jurídicas que se enquadrem nos códigos FPAS 507, 515, 566, 574, 612, 647, 663, 671, 698 e 701, indistintamente. Ocorre que muitas destas pessoas jurídicas não são micro ou pequenas empresas.

Logo, considerando que a contribuição destinada ao Sebrae é uma contribuição social de interesse de categoriais profissionais ou econômicas, apenas são sujeitos passivos os membros de referidas categorias – as pequenas e micro empresas - em razão de possuírem interesse na sua existência, em face da contraprestação que lhes será oferecida, hipótese esta inócua em relação à Recorrente, posto não ser beneficiária das atividades estatais prestadas por aquela entidade.

Resta claro, portanto, que a Recorrente não pratica o fato hipotético descrito pela norma tributária instituidora da contribuição ao Sebrae, como apto a dar surgimento à obrigação tributária, de modo que pode ser tomada como sujeito passivo, em vista da ausência de relação direta com a materialidade da hipótese de incidência da contribuição em exame.

Outrossim, no caso da Recorrente, percebe-se que a contribuição em apreço assume a característica de imposto com destinação específica, o que é expressamente vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, já que a hipótese de incidência do recolhimento não se vincula a qualquer atividade estatal que lhe beneficie.

Por todos os motivos expostos, resta claro que a contribuição ao SEBRAE não pode ser exigida da Recorrente.

A NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA MORATÓRIA

(...)

A multa de mora cobrada pelo Fisco é absurda, chegando a possuir caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme preceitua o seu artigo 150, inciso IV.

O Princípio da Proporcionalidade Razoável veda a utilização de tributo, com efeito, de confisco. (...)

Portanto, como se vê do cálculo trazido pelo fiscal na notificação fiscal de lançamento de débito, não foram utilizados critérios legais e constitucionais em sua elaboração, devendo esta ser desconsiderada, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

Ora, além de abusivos os valores cobrados, nenhuma lógica segue a aplicação das multas, pois não se pode deixar de concluir que o percentual, na razão constatada, exorbita o poder da Administração, configurando abuso notório, pelo qual deve ser impugnado.

No que concerne ao efeito confiscatório, segundo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, inserido na Seção II, que diz respeito aos limites do poder de tributar:

(...)

Ensina-nos a doutrina que o referido princípio, garantia constitucional do contribuinte contra os abusos do Poder Público, veda a instituição de impostos com o efeito de esvaziar as riquezas dos tributados.

Isto, porque não pode a Administração servir-se do seu poder de tributar para expropriar os bens dos particulares em flagrante afronta ao direito de propriedade do cidadão.

Assim, o "quantum debeatur" não deixa de se submeter às limitações citadas, devendo portanto obediência aos princípios constitucionais tributários.

Da mesma forma, as multas, tidas como penalidades administrativas, não podem significar confisco em detrimento do patrimônio do contribuinte, sob pena de indiretamente estar atingindo o efeito confiscatório repugnado.

É lógico, justo e jurídico concluir que, se por muito mais razão a Constituição Federal fixou limites ao poder de tributar de forma a vedar que o tributo tenha efeito confiscatório, o mesmo deve ser dito quanto às multas, cujo ato origina-se da Administração Pública e é inferior à própria lei donde deriva a obrigação tributária.

Se, para chegar ao montante apurado, o fiscal utilizou o valor do débito corrigido para a aplicação da multa, o valor está incorreto, já que a incidência da multa deve ser sobre o valor inicial do tributo, e não sobre o seu valor corrigido, conforme farta jurisprudência, as quais entendem como débito fiscal o resultante da causa geradora do tributo e não aquele resultante da aplicação da penalidade.

III- DO PEDIDO

- 1) — que os valores cobrados na presente NFLD correspondentes às Contribuições ao INCRA, SEBRAE,, sejam considerados indevidos pelo Recorrente, uma vez que os respectivos valores lhe são exigidos de forma ilegal e inconstitucional;
- 2)- que seja cancelada a multa moratória conforme aplicada no presente caso, uma vez que possui caráter confiscatório.
- 3)- Requer, finalmente, que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para sua advogada, Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP nº 165.417, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, nº 33, Bairro Cambuí, município de Campinas-SP, CEP 13.025-210.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide no presente recurso restou delimitada em relação aos seguintes pontos: inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE e a natureza confiscatória da multa moratória.

Das Contribuições para o INCRA e SEBRAE

Tendo em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 84/87):

(...)

Da Contribuição do INCRA

9. No que tange a cobrança da contribuição ao INCRA, insta registrar que a contribuição destinada ao INCRA, exigida do empregador, está prevista na lei, obrigando ao pagamento, dessa contribuição, empresas vinculadas à Previdência Social Urbana, sem nenhuma distinção, abstraindo-se do fato de exercerem, ou não, atividade, exclusivamente, rural.

9.1. Assim, ao contrário das convicções da defendente, a incidência da discutida contribuição sobre o total da remuneração dos empregados tem completo amparo legal. Essa contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/1970, é cobrada com fundamento legal no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, mantidas pelo Decreto Lei 1.146/1970. A Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, ao instituir a contribuição para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, restabeleceu no seu art. 15, II as contribuições do art. 3º do Decreto-Lei 1.146/1970, não alterando a base de cálculo das contribuições, apenas elevando a alíquota para o Funrural e mantendo os 0,2% devidos ao INCRA. Os arts. 6º, caput, e 7º da Lei 2.613/1955, e respectivas alterações, mantiveram-se da mesma forma, ou seja, o INCRA continua merecedor de tais contribuições, sendo sujeito passivo destas as empresas em geral. A fiscalização e a arrecadação cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 3º, da Lei 11.457/2007.

9.2. Induvidosa, portanto, a natureza tributária da exação em questão, vez que se reveste de robusto suporte legal e atende ao princípio constitucional da legalidade, reconhecida, inclusive, pelos Tribunais pátrios, conforme manifestação da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região (AC 89.03.040981-7 SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJU 2, 30-7-96, p. 52446) onde aduz que a referida contribuição:

"...foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e recepcionada pela Constituição de 1988, sendo devida por todas as empresas e não somente pelas vinculadas ao setor rural, tendo em vista que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade, conforme entendimento jurisprudencial" (grifo nosso).

9.3. O procedimento tem amparo, inclusive, em decisões do Poder Judiciário como o Acórdão proferido na A.C. 91.01.135759/MG (D.J. de 19.12.92) pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa transcrevo a seguir:

"A contribuição ou imposto de que trata o Art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11 de 1.971, destinada ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de empregador urbano, como ocorre desde sua origem, quando foi instituído pela Lei n.º 2.613, de 1.955, em benefício do então criado Serviço Social Rural.

Ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da União para instituir impostos novos, ou contribuição para atender à sua parte no custeio dos encargos da previdência social, conforme previsões no Art. 18, § 5º, e do Art. 21, § 2º, I, da Constituição de 1.967 com as Emendas n.º 1, de 1.969, e n.º 8, de 1.977. Apelação desprovida".

9.4. No mesmo sentido, acosto o julgado do TRF da 2ª Região abaixo que sustenta o mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA - EXIGIBILIDADE I- É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para o custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresa urbana, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso improvido."

(TRF2, Quarta Turma AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — 57138, Data Decisão: 22/03/2005)

9.5. Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos termos do aresto a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. **ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.**

I. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido." (grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp n.º 603267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/04, v.u., DJ 24/05/04)

9.6. À guisa de esclarecimento e para não pairar nenhuma dúvida, o Parecer da Consultoria Jurídica MPAS n. 1113/98 já expressou o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição para ao INCRA de todas as empresas, senão vejamos:

"PARECER/JCNº 1113/98

EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

(...)

9.7. Em suma, verifica-se a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada a terceiros — INCRA, cuja fundamentação legal do débito em relação à contribuição devida ao INCRA está descrita no Relatório de Fundamentos Legais (fls. 10/12).

Da Contribuição ao SEBRAE

10. Quanto à contribuição social destinada ao SEBRAE, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo irrelevante no caso, o porte da empresa como elemento definidor da sujeição passiva, não prosperando o argumento da defesa.

10.1. Ademais, cumpre observar que a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão, in verbis, inexistindo, portanto, qualquer dúvida sobre a legalidade de sua cobrança:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º § 3º Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º

I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a):Min. CARLOS VELLOSO — publicação DJ1 nº 39, de 27/02/04, p.. 22 — Ementário nº 2141-7 — Tribunal Pleno)

(...)

De todo o exposto, acrescenta-se que as empresas urbanas e rurais estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, constante entendimento já pacificado pelo STJ no seguinte enunciado sumular, publicado em 2/3/2015:

Súmula 516 STJ – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

No que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, deve ser destacado que o STF já deixou assente, em julgamento do RE nº 635.652/RJ realizado em 25/4/2013 sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), que ela é devida pelas empresas prestadoras de serviço, sendo prescindível contraprestação direta em favor do contribuinte.

Quanto às razões recursais referentes à suposta necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição, com base no artigo 149 da CF, por enveredarem em exame de constitucionalidade das leis, o que é vedado a este Colegiado, não serão apreciadas por força da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Logo, não assiste razão ao contribuinte nestes pontos.

Da Multa Moratória

No que diz respeito à multa moratória, pertinente a reprodução do excerto do voto recorrido, que discorreu com propriedade sobre a matéria, não merecendo qualquer reparo (fls. 88/89):

(...)

11.3. Quanto a multa de mora, destaca-se que a aplicação desta decorre do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, nos termos do relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD, em especial no item "Acréscimos Legais — Multa", o qual indica expressamente o percentual da multa de mora aplicável aos sujeitos passivos, conforme a fase em que se encontra o débito, ou seja, é aplicada proporcionalmente ao atraso no recolhimento das contribuições, a fim de desestimular a inadimplência, contudo sempre é mantida a sua incidência.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

11.4. Portanto, a multa de mora incidente sobre as contribuições em atraso é fixada por lei ordinária, a qual expressamente declara o seu caráter irrelevável, ou seja, há imposição legal de ordem pública para a aplicação da multa de mora. Não se olvide que, por estar a lei tributária em plena vigência, é dever do agente público seguir e aplicar os seus mandamentos, por estar atrelado ao princípio da legalidade, sob pena de responsabilidade. No caso em comento, nossa análise pretende demonstrar que o acessório que paira sobre o débito principal tem suporte jurídico para sua exigibilidade e que o lançamento foi fundamentado nos dispositivos legais pertinentes.

11.5. Como visto, no presente caso a multa moratória é decorrente de inadimplência das contribuições sociais devidas. Trata-se de multa de mora, um acréscimo legal, a qual é distinta da multa aplicada como penalidade pecuniária por infração às obrigações acessórias, esta sim decorrente de ato ilícito, nos termos do artigo 115 e 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

11.6. Portanto, a inclusão dos juros Selic e da multa de mora no lançamento encontra amparo legal.

(...)

Como visto, a multa lançada se deu em conformidade com a legislação de regência, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória. Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da constitucionalidade da lei tributária, da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa. Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente

para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, de observância obrigatória por seus membros.

Intimação ao Patrono do Contribuinte

O pedido de serem intimados além do Recorrente, também seu patrono constituído, não encontra respaldo nas normativas que regem o processo administrativo fiscal, inexistindo tampouco permissivo para tanto no RICARF, encontrando-se tal matéria sumulada no âmbito deste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º 110, a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Razão pela qual não pode ser acolhido tal pedido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos